



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002928/2005-62
Recurso nº 261.662 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.707 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria Cofins
Recorrente UNIMED PATROCÍNIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Anos-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA.

Uma vez que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, há que se reconhecer a decadência em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente à Cofins decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, como no presente caso, ou artigo 173, I, em caso contrário.

COFINS. COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO.

A partir de novembro/1999 a contribuição passou a incidir sobre todo o seu faturamento, admitidas as exclusões estabelecidas na norma, sendo, portanto, a mesma aplicada às demais sociedades.

COFINS. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS OPERADORES DE PLANOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 9º. Aplicam-se às cooperativas de trabalho que operam com planos de saúde o disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, introduzido pelo art. 2º da MP nº 2.158-35/2001, que permite deduzir da base de cálculo do PIS faturamento e da Cofins, a partir de dezembro/2001, as co-responsabilidades cedidas, a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas e o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Contudo, em tais deduções não se

lep.

incluem custos e despesas relativos aos eventos com os próprios associados, mas com associados de outras operadoras.

PROVAS DAS ALEGAÇÕES.

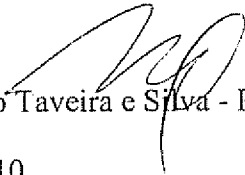
São incabíveis alegações genéricas. Os argumentos aduzidos deverão ser acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmem, de modo a elidir o lançamento.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Esteve presente pela contribuinte a Dra Letícia Fernandes de Barros OAB/MG N 79562.


Rodrigo da Costa Rossas - Presidente


Maurício Taveira e Silva - Relator

EDITADO EM: 06/12/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas (Presidente), Maurício Taveira e Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

UNIMED PATROCÍNIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 521/537, contra o Acórdão nº 09-19.090, de 17/03/2008, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 509/516, que julgou procedente o auto de infração de Cofins de fls. 242/247, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da contribuição, referente a períodos de apuração compreendidos entre novembro/1999 e dezembro/2004, cuja ciência ocorreu em 22/11/2005 (fl. 262), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Contra o interessado foi lavrado em 10/11/2005, auto de infração no valor de R\$ 647.254,64 de contribuição e R\$ 485.440,75 de multa proporcional, mais juros de mora a ser calculado no pagamento, relativo a falta/insuficiência de recolhimento de COFINS nos períodos de apuração de 11/1999 a 12/2004 (fls. 242 a 247),

A empresa apresenta impugnação (fls. 263 a 337), na qual em preliminar e quanto ao mérito alega que:

a) A não aplicação do conceito fiscal de ato cooperativo após outubro/99, gerou tributação indevida de PIS/Pasep (sic),

b) O cálculo relativo ao inciso III, do § 9º, do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, resultou na aplicação inversa do entendimento da DRJ, pois usou como minuendo o que era subtraendo e vice-versa,

c) A decadência atingiu os fatos geradores anteriores a 01/12/2000, tendo em vista que o lançamento foi efetuado em 01/12/2005,

d) Os valores deduzidos a título de "custos assistenciais", encontram-se abrangidos no inciso III do § 9º, do artigo 3º, da Lei 9.718/1998;

e) Os atos cooperativos estão amparados da incidência tributária em face da regra dos artigos 79, 87 e 111 da Lei 5.764/71,

f) Deve se excluído do auto de infração o valor lançado a título de sobras, como determina a Lei nº 10.676/2003;

A DRJ julgou procedente o lançamento cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

*Ano-calendário. 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004
DECADÊNCIA.*

Em se tratando de sociedade cooperativa, o prazo decadencial para o lançamento da contribuição para a COFINS é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído

SOCIEDADE COOPERATIVA.

As sociedades cooperativas estão sujeitas ao recolhimento da COFINS, sobre todos os atos por elas praticados, sejam eles classificados de cooperativos ou não

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - Na apuração da base de cálculo da COFINS, para os fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2001, as operadoras de planos de assistência à saúde, poderão deduzir de sua receita bruta o valor da diferença positiva entre os desembolsos efetivamente realizados para indenizar seus conveniados por eventos realizados em associados de outra operadora e as quantias recebidas desta outra operadora a título de ressarcimento por aqueles desembolsos.

Lançamento Procedente

Tempestivamente, em 02/05/2008, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 521/537, no qual, em apertada síntese, repisa seus argumentos de defesa anteriormente apresentados, sintetizados em sua conclusão nos seguintes termos (fls. 537):

III - A CONCLUSÃO



A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento fiscal, espera e requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso para:

a) - reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública Federal cobrar as contribuições da COFINS no período 11/1999 a 01/12/2000 e/ou indevida a cobrança, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade formal do artigo 45 da Lei 8.212/91, decretada pelo STJ no AI Resp nº 616.348 —MG (2003/0229004-0) 1ª T. STJ Rel. Min. Teori Albino Zavascki 15.08.07.DJ.15.10.07, e do alargamento da base de cálculo estabelecida no artigo 3º, &(sic) 1º, da Lei 9.718/98, decretada pelo STF nos REs 357950, 390840,358273 e 346084, como têm decidido esse egrégio Conselho de Contribuintes;

b) — reconhecer indevida a cobrança das contribuições para a COFINS no período de Jan/01 a Nov/01, com base da Receita Bruta, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo • estabelecida no artigo 3º, &(sic) 1º, da Lei 9.718/98, decretada pelo STF nos REs 357950, 390840,358273 e 346084, como têm decidido esse egrégio Conselho de Contribuintes;

c) — reconhecer o direito de calcular e recolher as contribuições para a COFINS, na forma estabelecida ART.3º, § 2º, I, II, IV, e ,§ 9º,I, II, III da Lei 9.718/98, para o período Dez/01 a Dez/04, deduzindo os eventos indenizáveis efetivamente pagos relacionados à assistência à saúde que tenham cobertura contratual, definido no Plano de Contas Padrão ANS comentado implantado pelas RN 147/07 e IN-ANS 09/07) e as Sobras apuradas no exercício como determina a Lei 10.676/2003

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

A interessada aduz a ocorrência de decadência em relação ao período de 11/1999 a 01/12/2000, com fulcro no art. 150, § 4º do CTN. De se registrar que a ciência do lançamento ocorreu em 22/11/2005, conforme demonstra o AR à fl. 262.

Tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 8, pelo STF, publicada em 20/06/2008, considerando inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, há que se reconhecer a decadência da contribuição em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional.



Assim, a indigitada contribuição está sujeita às normas gerais da legislação tributária. Desse modo, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não.

Portanto, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 22/11/2005 (fl. 262), caso tenha havido pagamento, o lançamento de períodos anteriores a 22/11/2000 estaria fulminado pela decadência (art. 150, § 4º do CTN).

Conforme se verifica no “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada” às fls. 226/227, houve pagamento da contribuição em relação à todos os períodos sujeitos à decadência, ou seja, em relação aos fatos geradores ocorridos de fevereiro de 1999 a outubro de 2000.

Portanto, com fulcro no disposto no art. 150, § 4º do CTN, encontravam-se alcançados pela decadência, à época do lançamento os fatos geradores de fevereiro/1999 até outubro/2000. Destarte, somente subsiste a autuação em relação aos fatos geradores de novembro de 2000 em diante.

A contribuinte aduz que com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, voltou a prevalecer a regra do artigo 6º da LC nº 70/91, ou seja, incidência da contribuição somente sobre a operação com não associados. Registra, também, que receita própria da operadora no caso da cooperativa médica é a taxa de administração pelo agenciamento da operacionalização dos planos de saúde, não se justificando tributar a receita bruta total, que não é receita própria e sim dos contratantes do plano que pagaram para ter o direito à assistência à saúde.

Não assiste razão à recorrente, conforme se demonstrará. Sobre o tema em questão, oportunas são as considerações que se seguem.

Quanto à Lei nº 5.764/71, que regula as sociedades cooperativas, o seu art. 79 conceitua como atos cooperativos exclusivamente aqueles praticados “*entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*” O seu parágrafo único registra que “*o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*”

Visando atingir seus objetivos sociais, as cooperativas estão legalmente autorizadas a praticar outras atividades além dos atos cooperativos, conforme arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71.

Por outro lado, na prática de tais atos caracterizados como sendo não cooperativos os arts. 87 e 111 da precitada lei estabelece que os resultados dessas operações devam ser contabilizados em separado e serão considerados tributáveis, nos seguintes termos:

Art. 87 Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. (grifei)

[...]



Art. 111 Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei

Por outro lado, numa cooperativa, os custos se subdividem em custos com os associados, com os terceiros contratados e com atividades administrativas. Destarte, quando a cooperativa contrata serviços de terceiros para atender os clientes retira de suas receitas recursos para custeio do serviço, de modo a cumprir o contrato de plano de saúde, realizado com cliente da cooperativa. Esta operação se caracteriza como ato de mercancia.

Neste sentido já se posicionou a administração tributária por meio do Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação - CST nº 38/80, o qual assim dispõe:

"3. DAS COOPERATIVAS DE MÉDICOS

3.1 – Atos Cooperativos.

As cooperativas singulares de médicos, ao executarem as operações descritas em 2.3.1, estão plenamente abrigadas da incidência tributária em relação aos serviços que prestem diretamente aos associados na organização e administração dos interesses comuns ligados à atividade profissional, tais como os que buscam a captação de clientela; a oferta pública ou particular dos serviços dos associados; a cobrança e o recebimento de honorários; o registro, controle e distribuição periódica dos honorários recebidos; a apuração e cobrança das despesas da sociedade, mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços pelos associados; cobertura de eventuais prejuízos com recursos provenientes do Fundo de Reserva (art. 28, I) e, supletivamente, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89).

3.2 – Atos Não-Cooperativos, Diversos dos Legalmente Permitidos

Se, conjuntamente com os serviços dos sócios a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, ainda o fornecimento, a esta, de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com (a) diárias e serviços hospitalares, (b) serviços de laboratórios, (c) serviços odontológicos, (d) medicamentos e (e) outros serviços, especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, é evidente que estas operações não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre os excepcionalmente facultados pela lei, resultando, portanto, em modalidade contratual com traços de seguro-saúde.

3.3 – Intermediação

Como estas obrigações contratuais não poderão ser cumpridas diretamente pela cooperativa porque seu objeto social é voltado internamente aos associados, nem pelos associados na condição de prestadores de serviços médicos, torna-se logicamente imprescindível a aquisição daqueles bens/serviços de outras sociedades ou de outros profissionais, o que, evidentemente, é característica da mercancia, ou seja a intermediação.

3.4 – Organização Mercantil.



Estas atividades, francamente irregulares para esse tipo societário, estão iniludivelmente contidas em contexto de modelo comercial, uma vez que seu perfil operacional, neste particular, envolve (1) atividade econômica, (2) fins lucrativos, (3) habitualidade, (4) organização voltada à circulação de bens e serviços e (5) assunção de risco. Esta afirmação melhor estará corroborada se abstrairmos, dentre as obrigações assumidas com a clientela, a de prestação de serviços médicos pelos próprios associados, percebe-se, então, que seria lógica e juridicamente insustentável considerar-se como cooperativa a entidade que tivesse como único objetivo a revenda de bens e serviços." (grifei)

Acerca da alteração do tratamento tributário anteriormente mencionado, em relação à Cofins, de se ressaltar que o art. 6º, I, da LC nº 70/91, consigna a condição de "isenção" das sociedades cooperativas, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades. Contudo, a partir da Lei nº 9.718/98, e a continuar na MP 1.858-6, de 29/06/99, teve início uma série de alterações na legislação do PIS e da Cofins das sociedades cooperativas, culminando com a revogação da isenção de forma ampla para o ato cooperativo (art. 23 da MP 1.858-6) e a instituição de uma tributação incidente sobre uma base de cálculo reduzida por diversas exclusões (art. 15 da MP 1.858-7). Algumas outras alterações ocorreram, até a edição da MP nº 1.858-10, de 26/10/99, cujas disposições foram mantidas em reedições posteriores ultimando na MP nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Tendo em vista o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, § 6º da CF/88, a SRF emitiu o Ato Declaratório SRF nº 88/99, o qual determina que as contribuições para o PIS/Pasep e Cofins devidas pelas sociedades cooperativas, "*serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999.*"

Conforme se verifica, para o período lançado subsequente a outubro/1999, a tributação deve incidir sobre a totalidade das receitas, ou seja, inclusive sobre os atos cooperativos com as deduções legalmente previstas, pois, após a revogação desta isenção, todas suas receitas passaram a compor a base de cálculo da contribuição. Assim, o fato de a cooperativa efetuar o repasse de valores e, portanto, essa receita não se incorporar ao patrimônio da recorrente apenas transitando por seu caixa, não altera a condição de receita tributável. Registre-se que o ICMS, embora seja repassado ao agente público, ainda assim compõe a base de cálculo da contribuição que o legislador houve por bem eleger, vez que integra o faturamento.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo STF não teve o condão de alterar as regras vigentes, modificando a incidência da contribuição de modo a incidir somente sobre a operação com não associados. A declaração de inconstitucionalidade do referido parágrafo permitiu a não inclusão na base de cálculo da contribuição de receitas estranhas ao faturamento, como por exemplo, receitas financeiras. Contudo, no presente caso, não houve a demonstração de existência de tais receitas no lançamento, razão pela qual não há como prosperar tal argumento.

Na seqüência a contribuinte postula se "reconhecer o direito de calcular e recolher a Cofins, na forma estabelecida art.3º, § 2º, I, II, IV e § 9º, I, II, III da Lei 9.718/98,



para o período Dez/01 a Dez/04, deduzindo os eventos indenizáveis efetivamente pagos relacionados à assistência à saúde que tenham cobertura contratual, definido no Plano de Contas Padrão ANS comentado implantado pelas RN 147/07 e IN-ANS 09/07) e as Sobras apuradas no exercício como determina a Lei 10.676/2003.”

A referida norma legal, assim registra:

Lei nº 9 718/98,

art. 3º, [...]

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - co-responsabilidades cedidas, (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Sobre as memórias de cálculo o Termo de Verificação Fiscal consigna:

Diante de todo o exposto e analisando as memórias de cálculo apresentadas pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal, verificamos que:

[...]

- no período de Jan/00 a Dez/00 (fls. 93) - a receita demonstrada (grupo 3) exclui a própria contribuição escriturada, uma vez que esta é uma subconta dedutiva do grupo de receita. Portanto, a diferença entre a receita demonstrada e a apurada pelo Fisco é justamente o valor escriturado da Cofms;

- no período de Jan/01 a Nov/01 (fls. 105) - a receita e a base de cálculo demonstradas coincidem com aquelas apuradas pelo Fisco,

- no período de Dez/01 a Dez/04 (fls. 116) — as deduções da base de cálculo demonstradas pelo contribuinte não atendem o estabelecido no inciso III do § 9º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, inserido pela MP 2.158-35 de 2001.

Assim, sobre essa questão, exclusões previstas no art. 3º, § 9º da Lei nº 9.718/98, incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, cabem algumas considerações.

A interessada apresentou um arrazoado visando a dar uma amplitude maior à interpretação do inciso III, do § 9º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, de modo a excluir a totalidade dos seus gastos sob o argumento da necessidade das deduções na base de cálculo da contribuição em função da diferença entre "entradas" e "receita". Nessa toada, tendo em vista

que os ingressos na sociedade estão sempre predestinados à cobertura de despesas correlatas ao atendimento médico, como exames, hospitais, medicamentos e, por fim, destinados aos próprios médicos, não restaria o que tributar tornando, assim, as cooperativas isentas do pagamento do PIS e da Cofins. Esta não foi a lógica que o legislador optou. Embora mencionado anteriormente, repise-se, o ICMS, ainda que indiscutivelmente apenas transite pelo caixa das empresas, ainda assim integra o faturamento e, portanto, compõe a base de cálculo destas contribuições.

Também em relação a dedução das Sobras apuradas no exercício como determina a Lei nº 10.676/03, o Termo de Verificação Fiscal à fl. 214 demonstra que o autuante já considerou essas exclusões nos cálculos que efetuou, nos seguintes termos:

Concluindo, temos então as seguintes deduções admitidas para uma cooperativa de trabalho médico e operadora de plano de saúde:

(...)

d) os valores das sobras líquidas destinadas à formação dos Fundos de Reserva e FATES, a partir de Nov/99 (MP 101/2002, convertida na Lei 10.676, de 22 de maio de 2003);

Ademais, ainda que assistisse razão à contribuinte, esta não trouxe aos autos elementos de modo a demonstrar pontual e numericamente, com memória de cálculo, suas discordâncias, justificando e apresentado documentos comprobatórios.

Ainda com relação ao alcance do referido inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, incluído pela MP nº 2158-35, de 2001, o então Segundo Conselho de Contribuintes já se manifestou conforme se verifica da ementa do acórdão nº 203-10836, datado de 28/03/2006, de relatoria do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, o qual se transcreve, parcialmente:

PIS/FATURAMENTO. COOPERATIVAS ISENÇÃO REVOGAÇÃO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1999. INCIDÊNCIA. EXCLUSÕES NA BASE DE CÁLCULO A partir de novembro de 1999, com o fim da isenção concedida de forma ampla às cooperativas, as receitas auferidas por tais sociedades compõem a base de cálculo do PIS Faturamento, com as exclusões elencadas estabelecidas na legislação de regência.

UNIMED. BASE DE CÁLCULO. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE 01/2002 A 12/2002. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS OPERADORES DE PLANOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 9º MP Nº 2 158-35/2001, ART. 2º. Aplicam-se às cooperativas de trabalho que operam com planos de saúde o disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 9 718/98, introduzido pelo art. 2º da MP nº 2 158-35/2001, que permite deduzir da base de cálculo do PIS Faturamento e da Cofins, a partir de dezembro de 2001, as co-responsabilidades cedidas, a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas e o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de

responsabilidades. Todavia, em tais deduções não se incluem custos e despesas relativos aos eventos com os próprios associados, mas com associados de outras operadoras. (grifei)

Recurso negado

Em suas considerações o Conselheiro-relator se manifestou de forma clara e precisa, motivo pelo qual transcrevo e adoto suas razões de decidir nos seguintes termos:

Por último o inciso III, igual à diferença entre duas quantias: 1) a efetivamente paga, pela operadora de plano de saúde cessionária, aos seus conveniados, profissionais e empresas de saúde, relativamente aos eventos realizados com associados de outras operadoras (as cedentes) e 2) a quantia correspondente às importâncias recebidas, pela cessionária, das operadoras cedentes, a título de transferência de responsabilidade ou intercâmbio. Aqui, um esclarecimento: evento é toda e qualquer utilização, pelo beneficiário, das coberturas proporcionadas pelo plano, tais como consultas médicas, exames laboratoriais, hospitalização, terapias etc.

A diferença entre 1 e 2 deve ser, necessariamente, positiva, para que a dedução estabelecida no inciso III seja permitida. É que, se negativa, os recebimentos da cessionária já cobrem os dispêndios com os eventos praticados com associados das cedentes, descabendo a dedução em análise.

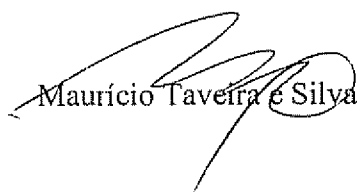
O que a recorrente pretende deduzir, supostamente amparada no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, é a soma dos valores correspondentes a todos os eventos com os seus associados, clientes do plano de saúde. Como afirma, almeja tributar, quando muito, apenas o valor do seu custo operacional.

Admitir as deduções pretendidas implica, na prática, em transformar a Contribuição em não-cumulativa, sem qualquer resguardo na legislação em vigor. Ademais, e como visto acima, o inciso III § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não contempla custos e despesas relativos aos eventos com os associados da recorrente, mas sim com associados de outras operadoras (cessionárias)

Portanto, também em relação a este tópico não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência até outubro de 2000, inclusive, mantendo, no mais, a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.


Maurício Taveira e Silva